

## PARECER N.º 54/CITE/2006

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 58 – DGP-C/2006

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 21 de Julho de 2006, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ... e da trabalhadora ..., formulado pela gerência da ..., L.<sup>da</sup>, no âmbito de um processo de despedimento colectivo promovido pela referida sociedade.
- 1.2. Dado não constarem do processo as cópias do talão de registo e do aviso de recepção conforme fora enviada a comunicação da intenção da empresa em proceder ao despedimento das/dos trabalhadoras/es à Comissão Sindical e as cópias do talão de registo e do aviso de recepção conforme fora enviada a mesma comunicação à Direcção dos Serviços para as Relações Profissionais do Norte e Centro, foi solicitado o seu envio à ...
- 1.3. Em 25 de Julho de 2006, a CITE recebeu um fax da sociedade a remeter os documentos indicados em 1.2.
- 1.4. Para o despedimento de 63 trabalhadores (número no qual se incluem as trabalhadoras identificadas em epígrafe), a sociedade alega os seguintes motivos:
  - 1.4.1. A ... foi criada em 1981 e tem por objecto o fabrico de artigos de vestuário feminino, no regime de subcontratação, sendo o seu cliente principal a sociedade ...
  - 1.4.2. Na sequência dos condicionalismos indicados no anexo I (parágrafos 5.º e 6.º) do processo de despedimento, a ... – designada por ...- viu-se confrontada com as consequências da globalização, as quais se traduzem ... *nos mercados por uma penetração crescente de artigos de vestuário importados (...) provindos em especial do Extremo Oriente, o que determina a estagnação dos preços de venda e uma concorrência muito forte face a idênticos produtos feitos em Portugal.*

- 1.4.3.** Tal implicou que a ... tenha ... *sofrido uma diminuição de vendas de 28,78% desde 2002 ...*, o que obriga a ... *diminuir a sua produção em Portugal para impedir a extinção da ...*
- 1.4.4.** A sociedade diligenciou no sentido de encontrar uma ... *alternativa à diminuição das encomendas de ...*, e *efectuou buscas de prospecção no mercado europeu, não tendo sortido o efeito pretendido.*
- 1.4.5.** *Com efeito, ... que, até 2003, foi um cliente importante, passou ... a socorrer-se de outras alternativas de fabricação e de seguida ... substituiu-se a ... pela marca ..., a qual paga um preço inferior ao ... custo de produção por minuto.*
- 1.4.6.** Conforme resulta ... *dos balanços e demonstrações de resultados de ... respeitantes aos anos de 2003, de 2004, de 2005 e do balancete de Março de 2006 ...*, é evidente a *redução da procura dos bens produzidos ...*, o que originou um desequilíbrio económico e financeiro, devido aos resultados negativos apurados nos anos de 2003, de 2004, de 2005 e em 2006.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias (cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).
- 2.2.** Como consequência do princípio constitucional indicado, dispõe o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 2.3.** Assim sendo, a CITE, ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que lhe é presente, tem de

obrigatoriamente conhecer da matéria de facto e verificar da sua conformidade com as normas legais, a fim de constatar se existe, ou não, discriminação com base no sexo.

**2.4.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, constata-se que a empresa deu cumprimento aos procedimentos legais previstos nos artigos 419.º e 420.º do Código do Trabalho, pelo que resta apurar se os critérios definidos pela sociedade contrariam o que vem estabelecido na Constituição e na lei. Em matéria de igualdade e não discriminação e protecção da maternidade e da paternidade, é de atender ao prescrito nos artigos 22.º a 51.º do Código do Trabalho.

**2.5.** Com efeito, a sociedade (referindo-se aos critérios que servem de base à selecção dos trabalhadores/as a despedir) diz: *Como segundo critério foi ponderado o factor menor polivalência sendo abrangidos ... as(os) trabalhadoras(es) menos polivalentes de acordo com a última classificação feita pelas respectivas chefias...*, acrescentando, ainda, que *O terceiro critério pondera a menor produtividade dos trabalhadores nos sectores onde existe registo e verificação diária de produtividade.*

No entanto, não existem no processo elementos que permitam relacionar as citadas trabalhadoras com os critérios definidos pela empresa, nomeadamente a classificação feita às trabalhadoras e o registo diário da sua produtividade, pelo que não é possível concluir que a inclusão das duas trabalhadoras no processo de despedimento colectivo não consubstancie discriminação em função do sexo por motivo de gravidez e de lactância.

**2.6.** Face ao que precede, a CITE emite parecer desfavorável à inclusão das trabalhadoras acima identificadas no processo de despedimento colectivo promovido pela Sociedade ..., L.<sup>da</sup>, devido aos motivos apontados no ponto 2.5. do presente parecer.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Face ao que antecede, a Comissão não entende haver razão para emitir parecer favorável à inclusão da trabalhadora grávida ... e da trabalhadora puérpera ... no processo de despedimento colectivo promovido pela ..., L.<sup>da</sup>, face aos motivos apontados no ponto 2.5. do presente parecer.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 21 DE AGOSTO DE 2006**